



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo instituir a Gratificação de Risco de Vida para o cargo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 22/2022 13/07/2022 12:16	DISPONIBILIZADO EM: 13/Julho/2022	Comissões: CCJL, CDEFcot, CSPPS 13/07/2022
---	--------------------------------------	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar que institui a Gratificação de Risco de Vida para o cargo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

O presente projeto intenta a correção de denominação da gratificação que, atualmente, integra o salário dos servidores Guardas Civis Municipais, qual seja a Gratificação de Periculosidade.

Justifica-se o pedido porquanto, diferentemente da periculosidade, o risco de vida se dá em razão do cargo. O agente, mesmo que fora de seu horário de serviço, e sem que haja contribuído para situação de dano, está constantemente em risco de vida, de maneira incerta e imprevisível.

Por sua vez, a periculosidade está intimamente ligada ao local e às condições de desempenho das atividades. O próprio agente, no desempenho das atividades que ensejam essa gratificação, pode contribuir para o resultado danoso. A periculosidade, portanto, por revestir-se de caráter momentâneo, encerra-se com o fim da atividade, diferentemente do risco de vida que, por sua natureza, é constante.

Ressalte-se que a referida adequação não gerará repercussão financeira, vez tratar-se tão somente de alteração de denominação da gratificação atualmente percebida, conforme anteriormente referenciado.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 12 de julho de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 22/2022**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

### **Institui a Gratificação de Risco de Vida para o cargo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a gratificação de risco de vida para o cargo de Guarda Civil Municipal, código 1.2.5.3, criado pela Lei Complementar nº 409 27 de março de 2012 e alterações, quando no exercício de suas atribuições, em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do padrão do cargo.

§1º A gratificação de risco de vida é devida ao Guarda Civil Municipal que desempenhe as atribuições do cargo e esteja regularmente capacitado e habilitado para função, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

§2º Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações ou vantagens sobre a gratificação de risco de vida.

§3º Em hipótese alguma ocorrerá percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e risco de vida.

Art. 2º A gratificação de risco de vida integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, incorporando-se aos proventos pela média das contribuições.

§1º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurada a gratificação de adicional de risco de vida no cálculo de seu provento, desde que tenha efetuado a contribuição previdenciária de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§2º Para fins de cálculo de provento, fica assegurado ao servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, o cômputo da contribuição previdenciária referente ao período em que o servidor contribuiu sobre o adicional de periculosidade, com fins de complementação do tempo de contribuição referente à gratificação de risco de vida, nos termos do §1º.

Art. 3º A gratificação de risco de vida integrará o pagamento referente à gratificação natalina (13º salário), férias e durante os afastamentos legais remunerados.



Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei Complementar correrão à conta das atividades orçamentárias específicas para as finalidades propostas, constantes da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º Ficam alteradas, no que couber, a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei nº 8.705, de 1º de outubro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**